

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): O autor sustenta que as expressões questionadas, ao preverem hipótese de designação bienal dos membros do Ministério Público da União para o exercício de funções institucionais inerentes às respectivas carreiras, restringem, substancialmente, a garantia constitucional da inamovibilidade.

A inamovibilidade dos membros do Ministério Público é expressamente assegurada pelo art. 128, § 5º, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, nos seguintes termos:

§5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

A relevância das atividades exercidas pelo Ministério Público no regime republicano indica a necessidade de preservar os membros da carreira de temores e perseguições que lhes inibam o livre exercício de suas atribuições. Nesse sentido, a garantia da inamovibilidade, mais do que o interesse individual de cada integrante da carreira, tem por finalidade proteger a própria autonomia atribuída à instituição pelo constituinte.

Alega-se na inicial que a designação bienal prevista no art. 216, *caput*, da LC 75/93, em clara afronta ao texto constitucional, criou espécie de inamovibilidade temporária, na medida em que a permanência do integrante do Ministério Público da União em seu ofício é condicionada, a cada biênio, à decisão dos Conselhos Superiores competentes.

O modelo organizacional concebido pela LC 75/93 assenta-se, expressivamente, em designações dos integrantes da carreira para o exercício de atribuições não só no âmbito da instituição, como também para

atuação perante órgãos específicos do Poder Judiciário, como varas, seções de tribunais, entre outros. Disso decorre que, em certas circunstâncias, como no caso das designações impugnadas nesta ação, a observância da garantia da inamovibilidade não se evidencia de forma clara.

Nesse contexto, é preciso identificar em que unidades da estrutura organizacional do Ministério Público da União há de ser efetivamente assegurada a garantia em apreço. Em outras palavras, é preciso examinar se a inamovibilidade está atrelada à ideia de vinculação territorial, como, por exemplo, na vedação de movimentação *ex officio* de um Procurador da República do Amapá/AP para a cidade de Belém/PA, ou se a inamovibilidade diz respeito, também, a unidades de lotação numa mesma localidade.

Da leitura dos artigos 34, 81, 114, 147 e 180 da Lei Complementar 75/93, é possível constatar que, no âmbito do Ministério Público da União, as unidades de lotação correspondem aos denominados *ofícios, verbis*:

Art. 34. A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os *ofícios* em que serão exercidas suas funções

Art. 81. Os *ofícios* na Procuradoria-Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Federal.

Art. 114. Os *ofícios* na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 147. Os *ofícios* na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 180. Os *ofícios* na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Desse modo, constituindo tais *ofícios*, dentro da estrutura organizacional do Ministério do Público da União, as unidades de lotação dos membros da carreira e, portanto, o local onde exercem suas atribuições

institucionais, gozam eles, depois de lotados em determinado ofício, da garantia da inamovibilidade, nos termos 128, § 5º, inciso I, alínea "b", Constituição Federal.

Cabe citar, nesse sentido, precedente da 1ª Turma desta Corte (RE 150.447/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18.8.97), em que foi assegurada a inamovibilidade dos membros do Ministério Público do Distrito Federal nos respectivos *ofícios*, definidos na referida lei como *unidades de lotação*, conforme ementa a seguir transcrita:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. ACÓRDÃO QUE CONDICIONOU A INAMOVIBILIDADE DE SEUS MEMBROS À CRIAÇÃO DOS RESPECTIVOS CARGOS MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR. ALEGADA OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL. Procedência da alegação. Os membros do Ministério Público do Distrito Federal têm assegurada a garantia da inamovibilidade, de forma expressa, desde 1946 (CF/1946, art. 127; CF/1967, art. 138, § 1º; EC 01/69, art. 95, § 1º; CF/1988, art. 128, § 5º, I, b). A Lei Complementar nº 75/93, na esteira do que já haviam disposto a Lei nº 3.754/60 (art. 42, § 3º) e a Lei n. 7.567/86 (art. 31), definiu os ofícios, nas Promotorias de Justiça, como "unidades de lotação" do Ministério Público do Distrito Federal, tornando desnecessária a criação de cargos, tida pelo acórdão recorrido como pressuposto da aplicação da garantia sob enfoque, nessa unidade federada. Ato administrativo que, por destoar dessa orientação, não tem condições de subsistir. Recurso provido, para o fim de deferimento do mandado de segurança.

Superado esse ponto, cabe examinar em que consistem, precisamente, as designações bienais objeto das normas impugnadas, de modo a verificar se estão em consonância com a garantia constitucional da inamovibilidade.

A Lei Complementar 75/93 define *designação* nos artigos 214 e 215, *verbis*:

Art. 214. A designação é o ato que discrimina as funções que sejam compatíveis com as previstas nesta lei complementar, para cada classe das diferentes carreiras.

Parágrafo único. A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, somente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuência do designado e a autorização do Conselho Superior.

Art. 215. As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

- I - para o exercício de função definida por esta lei complementar;
- II - para o exercício de função nos ofícios definidos em lei.

Os dispositivos transcritos evidenciam que o instituto da designação, na forma em que disciplinada, deixa margem à lotação de integrantes da carreira, independentemente de sua vontade, em caráter definitivo, em ofício diverso daquele em que atua.

Isso porque a leitura conjunta do disposto no art. 214, *caput*, que define designação como o *ato que discrimina as funções* de cada classe da carreira, com o disposto no 215, II, onde se preceitua que as designações serão feitas *para o exercício de funções nos ofícios definidos em lei*, sem qualquer ressalva quanto ao caráter eventual da designação, revela ser plenamente possível o deslocamento do membro da carreira para outro ofício, sem retorno ao de origem, por meio de designações e redesignações bienais.

Interpretação nesse sentido conduziria ao grave risco de movimentações casuísticas, em manifesta afronta à garantia da inamovibilidade. Numa localidade com mais de um ofício, por exemplo, seria possível a remoção interna de um Procurador da República cuja atuação, na unidade em que lotado, contrarie algum interesse.

Designações dessa natureza destoam, evidentemente, daquelas de caráter meramente eventual. É que a própria LC 75/93, ao delimitar, no art. 218, parágrafo único, as hipóteses em que permitida a alteração da designação antes de decorridos os dois anos previstos no art. 216, *caput*, ressalva que a garantia ali estabelecida *não impede a acumulação eventual de ofícios ou que sejam ampliadas as funções do designado*.

Ou seja, as designações, na forma em que definidas nos dispositivos impugnados, têm por claro objetivo, além das designações de natureza eventual, a remoção do integrante da carreira, independentemente do concurso de sua vontade.

Esse objetivo restou bem explícito na norma provisória do art. 290 da LC 75/93, ao dispor que *os membros do Ministério Público da União terão mantida em caráter provisório a sua lotação, enquanto não entrarem em vigor a lei e o ato a que se referem os arts. 34 e 214*, com a ressalva, no

parágrafo único, de que *o disposto neste artigo não obsta as alterações de lotação decorrentes de remoção, promoção ou designação previstas nesta lei complementar*. Como o art. 214 trata, também, de designações para o exercício de função nos cargos definidos em lei, as designações ali mencionadas podem se materializar, indubitavelmente, em atos de remoção.

Cabe aduzir, por fim, que o Plenário desta Corte, em caso análogo, declarou, por ofensa à garantia da inamovibilidade, a inconstitucionalidade de norma estadual que, na mesma linha dos dispositivos impugnados, previa mandato fixo de magistrados, pelo período de dois anos, para o exercício da jurisdição em vara especializada em organizações criminosas (ADI 4414, Rel. Luiz Fux, DJe 14.6.2013).

Evidenciada, no caso dos autos, a possibilidade de remoção por meio de designações bienais, impõe-se a procedência da ação de modo a reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, naquilo em que colidentes com a garantia constitucional da inamovibilidade.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 216 , *caput*, 217, *caput*, e 218, *caput*, todos da Lei Complementar 75/93, de modo a afastar qualquer interpretação que implique remoção do membro da carreira de seu cargo de lotação.

Plenário Virtual - Tarefa de Direito - 13/05/2022 09:30